

(CP-158-42)  
CG/AN

Proc. 18 789-40  
1942

O tempo anterior de serviço prestado ao pessoal das estradas de ferro por médico de partido, embora em caráter particular, deve ser contado nas Caixas, desde que o tenha sido com o conhecimento e o consentimento das empresas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Pedro Ignacio de Almeida interpõe recurso da decisão da Câmara de Previdência Social que negou provimento ao que o mesmo interpuzera da decisão da Junta Administrativa de Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos da Central do Brasil que lhe havia indeferido o pedido de averbação do tempo de serviço prestado anteriormente à data em que a estrada oficializou o referido serviço:

O recorrente vinha prestando serviço médico ao pessoal da estrada desde 1º de junho de 1911. Em janeiro de 1922 a Estrada oficializou o serviço, de acordo com os termos assinados em sua Secretaria.

Desejando, o interessado, computar, para efeito de benefício futuro, na Caixa de que veio a ser associado, esse tempo de serviço, requereu sua averbação, tendo sido atendido somente a partir de janeiro de 1922, por falta de prova para o período anterior.

Processou uma justificação em juízo e com ela voltou à Caixa, negando essa, ainda dessa vez, por falta de sua audiência no processo de justificação.

Voltou o interessado, com nova justificação,

dessa vez procedida com audiência da Caixa, tornando a mesma a inde-  
ferir a pretensão por se tratar de matéria já apreciada.

Não se conformando, recorreu para o Conselho Na-  
cional do Trabalho, e, indo o recurso á apreciação da Camara de Pre-  
videncia Social, resolveu essa negar-lhe provimento, por considerar  
nula a justificação apresentada e por ter sido o serviço prestado em  
carater particular, durante o periodo em causa.

O tempo de serviço anterior é computado para efei-  
to de beneficio, entrando o associado, para Caixa, com a contribui-  
ção atrezada referente a esse tempo.

Se a Caixa aceita o tempo atestado pela Retrada, a  
partir da data em que o serviço foi oficializado, provado o serviço  
anterior, ao mesmo pessoal, prestado com o conhecimento e com o con-  
sentimento da empresa, o tempo desse serviço deve ser, igualmente,  
computado.

A segunda justificação, não considerada pela Cai-  
xa e pela Camara de Previdencia Social, foi processada regularmente,  
com a audiência da Caixa, como se ve dos autos.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão  
Plena, conhecendo do recurso, nos termos do Decreto Lei 3 710, de  
14 de outubro de 1931, dar-lhe provimento, por maioria de votos (qua-  
torze contra um), para o fim de mandar averbar todo o tempo de servi-  
ço requerido pelo interessado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro

1º Vice-presidente no impe-  
dimento do Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente a) J. Leonaldo Rezende Alvim-

Procurador Geral

Assinado em / /

Publicado no Diario Oficial em 14/11/42.